



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Auditoria baseada em riscos”

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Auditoria baseada em riscos” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1. Contratar o instrutor Eduardo Person Pardini, profissional renomado, possuidor de notória especialização, para ministrar o treinamento sobre auditoria baseada em riscos, por intermédio da CrossOver Consulting&Auditing, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo período de 07 meses com workshops mensais de dois dias, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria na aplicação da metodologia de auditoria baseada em riscos.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

2.1. Objetivo Geral: Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, na aplicação da metodologia de uma auditoria baseada em riscos.

2.2. Objetivos Específicos: Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados a:

2.2.1. conduzir e/ou executar um trabalho de auditoria baseado em riscos em qualquer processo do Tribunal, conforme as normas internacionais de auditoria interna, publicadas pelo IIA – Institute of Internal Auditors;

2.2.2. definir escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, de maneira a reduzir a um nível aceitável o risco de fornecer um relatório que seja inadequado,



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

o denominado “risco de auditoria” e conseqüentemente, contribuir para que as auditorias sejam realizadas com mais eficiência e eficácia.

3. Público-alvo

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 20 (vinte) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores integrantes da Coordenadoria de Auditoria Interna e a outros servidores que possuam particular interesse no estudo de auditoria baseada em riscos, a serem designados.

4. Da justificativa

Trata-se de solicitação de curso feita pelo Coordenador de Auditoria Interna, referente ao tema auditoria baseada em riscos, para capacitação dos servidores daquela Coordenadoria, visando a abordagem dos seguintes temas: conceitos de auditoria, riscos e processos; elaboração de plano anual de auditoria baseada nos riscos corporativos; elaboração de memorando de planejamento; levantamento e mapeamento do processo objeto da avaliação pela auditoria; identificação dos objetivos, riscos inerentes e controles chaves do processo avaliado; elaboração do programa de trabalho; coleta de evidências através do cumprimento do programa de trabalho; revisão e finalização dos papéis de trabalho, identificação e avaliação dos pontos de auditoria; elaboração do relatório de auditoria e encerramento do programa.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “07- Auditoria”.

A presente capacitação faz-se necessária uma vez que o Tribunal de Contas da União vem perquirindo os órgãos jurisdicionados acerca das políticas de desenvolvimento profissional contínuo dos servidores lotados na Unidade de Auditoria Interna, conforme ofício ADNOR-TCU nº 42/2008, endereçado a este Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, o Conselho Regional de Justiça, por meio da Resolução nº 171/2013, artigo 57, III, como regra de conduta imposta aos servidores das Unidades de Auditoria Interna, incentiva o aprimoramento profissional, visando o cumprimento das metas nacionais



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

do Poder Judiciário- 2013, dentre as quais destaca-se a meta 16 - “fortalecer a estrutura do controle interno no Tribunal”.

Ademais, a viabilização deste treinamento proporcionará maior alinhamento das técnicas de auditoria adotadas neste Tribunal Regional Eleitoral àquelas recomendadas pelo The Institute of Internal Auditors (IIA), especialmente no tocante à auditoria baseada em riscos – ABR, amplamente difundida pelo referido instituto, bem como pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a realização do curso “Auditoria baseada em riscos” justifica-se por promover o aperfeiçoamento e agregação de valor às atividades de auditoria deste Tribunal, bem como a disseminação da cultura de controle e atenção aos riscos junto aos servidores das demais unidades administrativas.

4.1. Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi solicitado o treinamento direcionado à Coordenadoria de Auditoria Interna contendo os temas sensíveis à auditoria baseada em riscos. Assim, o treinamento visa desenvolver e aprimorar a competência dos auditores do setor público a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Auditoria baseada em riscos” contará com sete workshops nos quais serão apresentados e discutidos os principais conceitos da metodologia da auditoria baseada em riscos e, por meio de caso hipotético, aplicar na prática os conceitos discutidos.

Cada workshop será composto de dois dias, em que os participantes deverão estudar previamente os conceitos que serão abordados e efetuar coleta de dados e informações a serem debatidos, com discussão dos conceitos teóricos abordados e sua aplicação prática no primeiro dia. E no segundo dia, revisão das atividades práticas, com apresentações elaboradas pelos participantes, sessão de perguntas e respostas, fechamento do tema e preparação para o workshop seguinte.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

Cumpra esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Exceções os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

O treinamento e o aperfeiçoamento de servidores repercutem diretamente na excelência do serviço público, no atendimento de suas características específicas. O Poder Judiciário tem atribuições e competências próprias, como a garantia ao princípio democrático, razão pela qual lhe foi designado pela Constituição Federal de 1988 o poder regulamentar, assistindo aos Tribunais o poder de regulamentação em sua esfera de atuação.

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que a existência de regulamentação própria do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação, torna o objeto da contratação singular, dado que a necessidade, diante da diferença das regras aplicáveis, será específica, invulgar.
Leia-se:



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário) (...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das citadas normas exaradas pelo CNJ, além dos casos práticos direcionados à prática deste Regional, que serão determinantes no treinamento em questão, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário –
Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente a auditoria baseada em riscos porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência dos servidores da Coordenadoria de Auditoria na atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhora às operações da organização, auxiliando na realização de seus objetivos diante da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Dessarte, é essencial que os servidores da Coordenadorias estejam aptos a realizar ações que priorizem a avaliação da efetividade dos processos mais relevantes ao atingimento dos objetivos definidos na estratégia da instituição, onde o foco passa a ser o gerenciamento dos resultados e maximização do aproveitamento das oportunidades com a realização dos ajustes de forma a garantir o alcance das metas, indo muito além da conformidade.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade *in company*, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ante o exposto, revela-se essencial para o atendimento aos demais requisitos da Lei de Licitações, além da natureza singular, a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas **em sede de Auditoria Baseada em Riscos**.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'

(...)

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98**) (Sem grifos no original.)

Por oportuno, registre-se a necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

reveste a auditoria baseada em riscos, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, **Eduardo Person Pardini**, demonstra **notória especialidade nos treinamentos referentes à Auditoria Baseada na Avaliação de Riscos no Setor Público, com vários trabalhos de auditoria realizados, inclusive palestrante e instrutor certificado para os cursos de controles internos, gestão de riscos e governança corporativa do Internal Control Institute Brasil; cursos de auditoria interna; curso de certificação para auditores internos pelo Instituto de auditores internos do Brasil – IIA Brasil**, cobrindo as seguintes atividades principais:

- Auditor sênior nas empresas Cooper & Lybrand e na Price Waterhouse, sendo nesta responsável pelos programas de treinamento de auditoria para clientes;
- Diretor internacional de auditoria interna no grupo britânico Grand Metropolitan PLC (atual DIAGEO), sendo responsável pelos serviços de auditoria na América Latina e por serviços especiais em Portugal, Espanha e Itália, sendo que dentro de suas atribuições nesta posição, foi responsável global pela condução dos trabalhos de avaliação de fraudes corporativas;
- Executivo financeiro sênior (CFO) atuou em empresas como ISP – International Specialty Products, Iochpe Maxion e Milliken Corporation;
- Sócio principal da empresa de consultoria CrossOver Consulting&Auditing, responsável por projetos de apoio para as organizações sobre auditoria interna, controles internos, gerenciamento de riscos e governança corporativa;
- Diretor executivo do Internal Control Institute chapter Brasil;
- Instrutor de **cursos e palestras no Brasil e exterior, nos últimos 25 anos, sobre auditoria, controles internos, gerenciamento de riscos e governança para entidade governamentais e para entidades do setor privado, como Banpará, Banco da Amazônia, Bradesco, Banco BRB, Ativo S/A, Senado e Câmara Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

Consta da União, Gabinete da Presidência da República, Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha), PREVI, Embratel, FUNCEF, Caixa Seguros, HSBC, Banco do Brasil, Emgepron, Vale Anglo American, Oi, Movicel Angola, TRE PA, TRE TO, CGE PB, Cage rs e diversas outras instituições;

- **Membro da comissão julgadora do processo de melhores práticas de auditoria CGU – Controladoria Geral da União em 2016;**
- **Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, pós-graduado em administração – concentração em finanças pela Fundação Álvares Penteado.**
- **Curso em extensão em Estratégia Empresarial pela Wharton Business School – Universidade da Pensilvânia (USA), cursos de direção corporativa na Fundação Getúlio Vargas e ética e governança corporativa na Mlliken University, na Carolina do Sul, nos Estados Unidos.**

Trabalhando em sintonia com governos e com a sociedade, a CrossOver Consulting&Auditing contribui para a implementação de políticas públicas por meio da disseminação da referida área de conhecimento, atuando em eventos diversos relativos à capacitação no tema, permitindo a modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

A CrossOver Consulting&Auditing é uma entidade de caráter técnico e de direito privado, que visa o estudo dos problemas da organização racional do trabalho, em especial nos seus aspectos administrativos e sociais, a conformidade de seus métodos às condições da realidade brasileira. É uma entidade destacada pela qualidade dos programas que implementa nos diversos campos de ensino, estudo, pesquisa, consultoria técnica e desenvolvimento gerencial. Foi constituída a partir de anos de experiência de sua equipe de consultores e docentes especializados, tendo se tornado uma provedora de treinamento reconhecida nos diversos órgãos e empresas da administração pública e privada nacional, o que a permitiu estar apta a prover o profissional técnico qualificado retromencionado para o treinamento requerido em Auditoria baseada em Riscos, consoante as técnicas e práticas mais modernas



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

recomendadas pelas Instituições Fiscalizadoras Superiores e em atendimento às especificidades deste Regional.

Assim, possui corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada organização com quem trabalha, auxiliando-as a obter resultados de excelência e a crescer de maneira sustentável conforme suas peculiaridades. Por esta razão, estruturou-se como uma referência no mercado da referida área de conhecimento junto a importantes instituições tanto da Administração Pública como da Privada. Efetuou diversos eventos relativos às ações de capacitação no tema, propiciando o desenvolvimento à modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos da Administração Pública. Em complemento, faz-se mister salientar que o trabalho de Eduardo Person Pardini é reconhecido como referencial nas atividades de controle e auditoria, com atuação prática nas mais respeitadas instituições nacionais e internacionais de controle, bem como em capacitações relacionadas ao tema, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público.

Em decisão de lavra do Plenário do TCU colacionou-se a seguinte lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho:

(...)

'Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

(...)

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses,



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Ressalta-se que a matéria relativa à auditoria baseada em riscos requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal. Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a metodologia própria deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da CrossOver Consulting&Auditing e do professor Eduardo Person Pardini, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, estão direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com **inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição.** É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser contratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao atendimento destas necessidades, conforme os institutos regulamentares e



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

normativos citados qual sejam: a Resolução n. 192 CNJ de 8 de maio de 2014 e a Resolução n. 240 CNJ PRES, de 9 de setembro de 2016.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização da empresa CrossOver Consulting&Auditing e do instrutor Eduardo Person Pardini, diante de seu vasto conhecimento, experiência na matéria Auditoria baseada em riscos no Setor Público, bem como dos resultados obtidos no desenvolvimento e adaptação do conteúdo da capacitação às necessidades organizacionais deste Regional e da metodologia própria a ser aplicada.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação da empresa CrossOver Consulting&Auditing, tendo como instrutor o notório especialista Eduardo Person Pardini, por tratar-se de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Auditoria baseada em riscos” a ser ministrado pelo Professor Eduardo Person Pardini, da CrossOver Consulting&Auditing, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

Quanto ao investimento da capacitação em tela, de acordo com a proposta da empresa (doc. n. 32.105/2019) o valor total será de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) destinado à da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Coordenadoria de Auditoria Interna.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a administração atende à necessidade singular deste Regional, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços

O valor apresentado na proposta de contratação do professor Eduardo Person Pardini para a realização do curso de “Auditoria baseada em riscos” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade e da economicidade, princípios estes que foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário Informativo 248, assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original)

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pelo instrutor Eduardo Person Pardini, por intermédio da CrossOver Consulting&Auditing, para ministrar, na modalidade *in company*, o “Auditoria baseada em riscos”, com carga horária de 112 horas, para até 20 participantes, no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme o seguinte quadro comparativo:

VALORES PRATICADOS PELA CROSSOVER CONSULTING&AUDITING EM OUTRAS
CONTRATAÇÕES



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

CURSOS/INSTITUIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO	CÁLCULO DO VALOR POR PARTICIPANTE
Proposta TRE/GO – “Auditoria baseada em riscos” - 112h de horas técnicas - 20 participantes (doc. n. 32105/2019)	R\$ 52.500,00	R\$ 2.625,00
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – Curso: “Intensivo de controles internos T11RJ19” - 2 participantes – Data da nota fiscal: 07/03/2019 (doc n. 36706/2019)	R\$ 5.510,00	R\$ 2.755,00
Comando do Exército – Curso: “Prova de Certificação CICS” - 06 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 09/07/2018	R\$ 7.800,00	R\$ 1.300,00
Universidade Federal Rural de Pernambuco - Curso: “Auditoria baseada em riscos” - 01 participante (doc. n. 36811/2019). Data de realização 17/05/2018	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
Comando do Exército – curso: “Formação de especialistas em controle interno” – 04 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 02/04/2018	R\$ 11.000,00	R\$ 2.750,00
Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal DF – curso: “Auditoria baseada em riscos” - 04 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 12/06/2018	R\$ 7.600,00	R\$ 1.900,00
Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal DF – curso: “Auditoria baseada em riscos” - 04 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 20/06/2018	R\$ 7.600,00	R\$ 1.900,00
Ministério da Fazenda –	R\$ 7.600,00	R\$ 1.900,00



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria da Receita Federal DF – curso: “Auditoria baseada em riscos” - 04 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 19/04/2018		
Agência Nacional de Saúde Suplementar – curso: “Intensivo de Controles Internos” - 04 participantes (doc. n. 36811/2019). Data de realização 28/08/2018	R\$ 14.500,00	R\$ 3.625,00

Destarte, verificou-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, *in company*, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, com carga horária inferior, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 2.216,00 (dois mil e duzentos e dezesseis reais).

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Em relação à capacitação ora solicitada o custo será de R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), o que atende plenamente ao princípio da economicidade, levando-se em consideração que os valores apresentados na tabela acima referem-se a contratações para treinamentos ocorridos com base em quantitativo menor de carga horária e participantes. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Professor Eduardo Person Pardini, com a metodologia desenvolvida pela “CrossOver Consulting&Auditing”, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado e formato de metodologia



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

inédito, com o fim de atender a singularidade demandada por deste Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

No que tange à contratação apresentada na nota fiscal acostada aos autos no doc. PAD n. 36706/2019, certifica-se que o evento foi realizado com órgão público dentro do prazo de até 180 dias e o valor da inscrição está um pouco acima da proposta feita para este Regional, o que demonstra mais uma vez a vantagem da realização do curso ora pleiteado, nos moldes apresentados pelo instrutor.

Em outro parâmetro, mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprecos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 36811/2019), foram registradas sete contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 2.139,00 (dois mil e cento e trinta e nove reais), **mostrando-se aproximado ao valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais).**

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem o prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2018, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à administração será realizado por meio de sete workshops nos quais serão apresentados e discutidos os principais conceitos da metodologia da auditoria



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

baseada em riscos e posteriormente, a apresentação de um caso hipotético para que sejam aplicados na prática os conceitos discutidos.

A configuração básica dos workshops se dará, no primeiro dia, com a apresentação e discussão dos conceitos sobre o tópico objeto de estudo e introdução às normas e melhores práticas relacionadas com o tema e aplicação prática dos conceitos baseado em um caso hipotético de auditoria.

No segundo dia, haverá revisão das atividades práticas, com apresentações elaboradas por cada grupo de participantes, sessão de perguntas e respostas, com posterior preparação para o workshop seguinte.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização do Auditório Levino Emiliano dos Passos, Sede deste **TRE -GO, e ainda:**

- **Projeter Multimídia;**
- **Computadores com acesso à internet;**
- **Quadro branco;**
- **Microfone (preferencialmente em fio de lapela);**
- **Sala climatizada;**
- **Canetas;**
- **Mesas de trabalho.**

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- **Conteúdo;**
- **Instrutor;**



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 112h (cento e doze horas) distribuídas em sete workshops de 16 horas, com dois dias cada. **Os encontros acontecerão conforme o cronograma abaixo:**

Sessões	Data prevista para realização	Conteúdo programático Programa de aula	Horas estimadas
Reunião inicial	20/05/2019	1 - Apresentação ao grupo à metodologia do programa de capacitação, cronograma e explanação da necessidade de realização de atividades extra-classe. 2 - Início do programa com revisão dos conceitos básicos de auditoria, riscos e processos	8
W.I	03/06/2019 e 04/06/2019	Construindo um plano anual de auditoria baseado nos riscos corporativos	16
W.II	19/08/2019 e 20/08/2019	Elaboração do memorando de planejamento	16
W.III	16/09/2019 17/09/2019	Levantamento e mapeamento do processo objeto da avaliação pela auditoria	16
W.IV	23/09/2019 24/09/2019	Identificação dos objetivos, riscos inerentes e controles chaves do processo avaliado	16
W.V	07/10/2019 08/10/2019	A - Elaboração do programa de trabalho B – Coleta de evidências através do cumprimento do programa de trabalho	16
W.VI	21/10/2019 22/10/2019	A – Revisão e finalização dos papéis de trabalho. B – identificação e avaliação dos pontos de auditoria	16
W.VII	04/11/2019 05/11/2019	A – Elaboração do relatório de auditoria. B - Encerramento do programa.	16



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem, por meio de assinatura, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

6.6. Do Conteúdo Programático

1. Reunião inicial
 - 1.1. apresentação ao grupo a metodologia do programa de capacitação, cronograma e explanação da necessidade de realização de atividades extra-classe;
 - 1.2. início do programa com revisão de conceitos básicos de auditoria, riscos e processos;
2. Construindo um plano anual de auditoria baseada nos riscos corporativos;
3. Elaboração do memorando de planejamento;
4. Levantamento e mapeamento do processo objeto da avaliação pela auditoria;
5. Identificação dos objetivos, riscos inerentes e controles chaves do processo avaliado;
6. Elaboração do plano de trabalho e coleta de evidências através do cumprimento do programa de trabalho;
7. Revisão e finalização dos papéis de trabalho e identificação e avaliação dos pontos de auditoria;
8. Elaboração do relatório de auditoria e encerramento do programa.

6.7. Do local de realização

O curso será realizado em Goiânia, Auditório Levino Emiliano dos Passos, localizado na sede do TRE-GO.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

7. Das Obrigações da Empresa Contratada

7.1 A Contratada obrigar-se-á assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4 Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.5 Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.

7.6 Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante.

7.7 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

7.8 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.9 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações do Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento será efetuado em sete parcelas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em até 10 dias do término de cada workshop (datas conforme cronograma descrito no item 6.4) e está condicionado à comprovação de sua realização, mediante apresentação da Nota Fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso ora proposto será fiscalizado pela chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação do professor Eduardo Person Pardini, **profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da CrossOver Consulting&Auditing, para realizar o Curso “Auditoria baseada em riscos”, no valor total**



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com carga horária de 112 horas/aula, por meio de sete workshops de dois dias cada, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

ALINE MARIA DE MELO SANTANA
Analista Judiciário

SOFIA SOARES PIRES
Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação. Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria Geral, para apreciação.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

ADENIR JOSÉ DE SOUSA
Secretário de Gestão de Pessoas